



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Lei Nº 504/2007

De 20 de Novembro de 2007.

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CONDE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE AS EDEMIAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N. 11.350/06, PARA OS FINS DE ENQUADRAMENTO E DE PROCESSO SELETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Prefeito Municipal de Conde, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Conde, os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, em conformidade com o Anexo Único da presente Lei, passando esses a reger-se pelos termos dessa norma, conjuntamente com os termos do Estatuto dos Servidores do Município de Conde, bem como com o pontificado com os precisos termos da Lei Federal 11.350/06.

Art. 2º - Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Conde, que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº51, de 14 de fevereiro de 2006, encontravam-se no efetivo exercício e desempenho de suas atividades inerentes ao cargo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública efetuada pela Administração Municipal, ou ainda, pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, preservados os princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fica assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público e terem o consequente e inerente enquadramento no cargo de provimento efetivo indicado no Anexo Único da presente Lei e, após sua publicação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias.

Art. 3º - Os Agentes enquadrados na forma do artigo anterior submetem-se ao regular estágio probatório, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, tendo a obrigação de residirem e permanecerem residindo no próprio Município de Conde.

Art. 4º - A totalidade das despesas com pessoal, relativa aos cargos criados pela presente Lei, serão custeadas por intermédio de repasse de recursos federais derivados dos programas institucionais e correlatos do Governo Federal, excetuada a contra-partida cabível ao Município por força do citado programa.

Art. 5º - Ao vencimento básico dos profissionais de que trata a presente Lei poderá, a critério da Administração Municipal, ser acrescido de gratificação de produtividade relativo ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º - Os cargos públicos criados e preenchidos nos moldes da presente Lei, independentemente no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conde, serão extintos nos casos seguintes:

I - Quando declarados vagos;

II - Extinção total ou parcial dos programas do Governo Federal, que digam respeito à diminuição proporcional ou paralisação do repasse de verbas para custeio dos cargos criados por essa Lei.

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no CLT, ou em outras faltas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conde e na legislação municipal;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. de Souza", is placed here.



IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

V - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei;

VI - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único – Os Agentes de que tratam a presente Lei, poderão ter ser demitidos, ainda, em caso de não mais residirem na área da comunidade em que atuem, se o fizerem sem prévia consulta e autorização do Poder público Municipal;

Art. 7º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei e no âmbito do Município de Conde, dar-se-á exclusivamente por esses profissionais, na execução das atividades mediante vínculo direto com esse Ente.

Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão desse gestor Municipal, ressalvadas as competências de âmbito Estadual e Federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

A handwritten signature in black ink, appearing to be in Portuguese, is placed here. It is a cursive script that is somewhat difficult to decipher but represents the signature of the local government official.



II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 9º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

Art. 10 - Desde logo ficam ressalvadas, tendo-se por válidas, justas e legais as obrigação e diretrizes determinadas e/ou disciplinadas pelo Ministério da Saúde em relação as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos acima, ou quando estabeleça parâmetros de curso, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 11 - A remuneração dos cargos criados pela presente Lei, continuará a ser custeada e mensurada, de acordo com os critérios e repasses adotados pelo Governo Federal, acrescido da contrapartida inerente ao município de Conde.

Art.12º - Todos os profissionais que na data da Publicação da Lei Federal nº 11.350/06 (14 de fevereiro de 2006), já exerciam

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. B. de Souza", is placed here.



regularmente as atividades próprias de Agente Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, diretamente vinculados aos gestores do SUS ou a Entidades da Administração Direta, não investidos em cargos ou empregos públicos, e não alcançados pelo disposto no art. 9º, da Lei Federal 11.350/06, permanecerão no exercício de suas atividades, até a efetivação de novo processo seletivo objetivando ao cumprimento da presente Lei.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
PREFEITO MUNICIPAL

The block contains the handwritten signature of Aluísio Vinagre Régis in black ink, followed by his name in capital letters and the title "PREFEITO MUNICIPAL" in a bold, sans-serif font.